

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. VALMIR ASSUNÇÃO)

Acrescenta incisos ao artigo 46 da Lei n° 9.610, de 1998, de modo a isentar as rádios comunitárias e a transmissão via streaming do pagamento de direitos autorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta incisos ao artigo 46 da Lei n° 9.610, de 1998, de modo a isentar as rádios comunitárias e a transmissão via streaming de obra musical do pagamento de direito autoral.

Art. 2º O artigo 46 da Lei n° 9.610, de 1998, passa vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 46.

.....
IX – a difusão de obra musical por emissora de rádio comunitária que não aufera receita decorrente de publicidade, ainda que institucional;

X – a transmissão de obra musical por emissora de rádio via streaming.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da publicação

A propriedade autoral não constitui um direito absoluto e como qualquer outro direito de propriedade pode ser limitado de maneira a atender o interesse público e uma função social.

Enquanto a propriedade de um imóvel localizado na cidade é limitada por normas de direito urbanístico e outro eventualmente localizado no campo é limitado por normas de direito ambiental, apenas para exemplificar, a propriedade de bens intelectuais pode ser limitada levando-se em consideração outros princípios constitucionais relevantes, tais como o acesso à cultura, à educação e a livre manifestação de pensamento e opinião.

O presente projeto de lei busca limitar o direito autoral nos casos em que a difusão de obras musicais ocorra por uma emissora de rádio comunitária bem como naqueles casos em que a transmissão seja efetuada via streaming.

No primeiro caso, destaca-se a enorme importância social exercida pelas rádios comunitárias em diferentes comunidades pobres do país, mediante a difusão de informações de caráter essencialmente público. Salienta-se ainda seu papel na democratização da comunicação social, a ausência de finalidade lucrativa destas entidades bem como a própria dificuldade na obtenção de recursos, tendo em vista as limitações legais à potência de suas antenas e ao seu alcance territorial.

No segundo caso, ressalta-se o fato de as rádios já pagarem direitos autorais ao ECAD em virtude da difusão de obras musicais mediante a transmissão por antenas de radiodifusão, constituindo a imposição de novo pagamento sobre o mesmo conteúdo, na visão deste deputado, a criação de um bis in idem.

Entendo, ainda, que a imposição de pagamento tendo em vista a atividade de *simulcasting* implica numa dupla oneração à rádio, o que pode contribuir para retirar as pequenas emissoras do mercado e, consequentemente, comprometer a diversidade e a pluralidade na prestação de um serviço prestado mediante concessão pública.

Ante o quadro, solicito aos meus pares apoio para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2019.

VALMIR ASSUNÇÃO
Deputado Federal – PT/BA